



Número: **0602098-26.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **27/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral por Propaganda Irregular e Antecipada, com pedido liminar, ajuizada por Devanil Reginaldo da Silva em face de Emerson Miguel Petriv, alegando, em síntese, que, desde 4/8/2018, o Representado veiculou propaganda eleitoral irregular na internet, em diversas oportunidades e páginas do Facebook, consistente em vídeo produzido pelo Representado, em visita à Feira Livre do "Cincão", em que se dirige ao Representante proferindo ofensas e incitando grande baderna, com os seguintes comentários: "Você não tem vergonha na cara não Deputado?" "Tornozeleira eletrônica de corrupto igual a você". "Você votou para sentar o pau nos professores e agora tá aqui na feira livre para pegar na mão do povo." "Eu fui cassado por defender o povo de político safado igual a você". "Ta aqui. Deputado Cobra que não tem vergonha na cara... Tá aqui". "Tira a mão de mim. Não rela a mão em mim não. Não tem vergonha na cara. Votou para arrebentar os professores". "Aqui, Deputado Cobra aparecendo só na época de eleição aqui na feira do cincão, para pegar na mão do povo." "Aqui Deputado Cobra. Filma lá; filma a fuça dele." Isso gerou tumulto no local, com "bate boca", interferindo no trânsito local, chamando pessoas de "vagabundo", inclusive o Representante. Acusou o assessor do Representante de estar "drogado". Tudo isso para promover-se pessoalmente com fins eleitorais, influenciando a opinião pública de que não vote no Representante. Por outro lado, tenta induzir o eleitor, por esse mesmo motivo, a votar em si. "Tamo junto Londrina!" "Ó o Cobra aqui na feira do cincão. Votou para arrebentar os professores. Sentou no colo do Beto Richa. Tá atarracado no caso do povo". "Seu Deputado chegou de camburão" (referindo-se ao Representante). (Requer: a) Concessão de medida liminar inaudita altera pars determinando que o Representado proceda à imediata remoção do vídeo referido publicado em diversas páginas da rede social Facebook, acessado pelos links indicados, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo, bem como ordem para que não venha a publicar novamente o vídeo, por qualquer meio (redes sociais, whatsapp ou qualquer outro meio), sob pena de multa, tudo até o julgamento final da representação; b) Considerando a impossibilidade de identificar o endereço das pessoas que divulgaram o vídeo no Facebook, requer-se a intimação do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para retirar do ar as seguintes URLs: Ao final, requer a conformação da tutela de urgência, julgando-se totalmente procedente a presente representação para determinar (i) que o Representado promova a imediata remoção das publicações do vídeo, sob pena de astreintes; (ii) obstar a continuidade da veiculação da propaganda irregular e antecipada, sob pena de multa e (iii) a aplicação ao Representado da multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições para cada conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
DEVANIL REGINALDO DA SILVA (REPRESENTANTE)	MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)		
EMERSON MIGUEL PETRIV (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
286668	16/09/2018 20:39	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602098-26.2018.6.16.0000 - Rolândia - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: DEVANIL REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR30485

REPRESENTADO: EMERSON MIGUEL PETRIV

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação eleitoral, com pedido liminar, proposta por Devanil Reginaldo da Silva – Cobra Repórter, candidato a Deputado Estadual, em face de Emerson Miguel Petriv – Boca Aberta, candidato a Deputado Federal, contestando o conteúdo de 8 (oito) URL's, publicadas em diferentes páginas da plataforma *Facebook*.

Afirmou na inicial que se trata de um vídeo produzido pelo representado e divulgado desde 04/08/2018, caracterizando, portanto, propaganda negativa extemporânea.

O representante ressaltou, quanto ao conteúdo, que o representado o abordou na Feira Livre do “Cincão”, na Avenida Saul Elkind, em Londrina/PR e proferiu ofensas contra ele, promoveu baderna e desordem na feira. Degravou trecho do vídeo:

“Você não tem vergonha na cara não Deputado?”

“Tornozeleira eletrônica de corrupto igual a você. Você votou para sentar o pau nos professores e agora tá aqui na feira livre para pegar na mão do povo.”

“Eu fui cassado por defender o povo de político safado igual a você”.

“Ta aqui. Deputado Cobra que não tem vergonha na cara... Tá aqui.



Tira a mão de mim. Não rela a mão em mim não. Não tem vergonha na cara. Votou para arrebentar os professores”.

“Aqui, Deputado Cobra aparecendo só na época de eleição aqui na feira do cincão, para pegar na mão do povo.”

“Aqui Deputado Cobra. Filma lá; filma a fuça dele.” (sic)

Asseverou que o intuito do representado foi sua autopromoção com fins eleitorais, influenciando a opinião pública a não votar no representante.

Repisou que as URL's mencionadas na inicial são de correligionários e apoiadores, os quais não produziram o vídeo, mas o teriam recebido do representado, agindo de forma orquestrada, visando burlar a lei eleitoral. Imputou a responsabilidade ao representado.

Ressaltaram, por fim, que em diversas manifestações o segundo representante nunca defendeu o posicionamento do Governo.

Requereu:

- (i) Liminarmente, a remoção pelo representado, do referido vídeo publicado em diversas páginas da rede social Facebook (designou as url's); bem como para que não republique, por qualquer meio; ao Facebook para retirada das URL's;
- (ii) intimação do representado para apresentar comprovante de custos para elaboração do vídeo;
- (iii) No mérito, pugnou pela confirmação da tutela provisória e aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

Concedi a tutela provisória de urgência requerida, para determinar ao representado que se abstivesse de divulgar, por qualquer meio, o vídeo impugnado e ao facebook para tornar indisponíveis as URL's.

O representante, por sua vez, peticionou aduzindo que o representado descumpriu a determinação judicial em três pontos: (i) o perfil de Tiago Moreira, indicado em uma das URLs, alterou seu nome para Antony Graça, a fim de continuar veiculando o vídeo; (ii) que duas URLs continuam disponíveis; (iii) foram criadas novas URLs para divulgar o vídeo no “youtube” e em outra página do facebook, pugnando pela aplicação de multa.

O representado apresentou defesa, pugnando, preliminarmente, pela extinção sem resolução do mérito por inépcia da inicial, uma vez que não foi colacionada à exordial mídia contendo os vídeos ou sua degravação, impossibilitando a análise do conteúdo e o exercício do contraditório e ampla defesa. No mérito, argumentou pela inexistência de propaganda eleitoral negativa antecipada, por tratar-se de exercício da liberdade de expressão e requereu a improcedência da ação.

Posteriormente, o representado pleiteou a condenação do representante por litigância de má-fé, por incorrer nas condutas mencionadas no artigo 80, II e V do CPC.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela declaração de inépcia da inicial, por não atender ao disposto no art. 15, IV, b da Res. TSE nº 23.547/17 e, alternativamente, seja oportunizado acesso ao material atacado ao representado e a atribuição de multa por litigância de má fé ao representante, por deduzir em juízo, de forma temerária, pretensão contra fato incontroverso.

Julguei parcialmente procedente os pedidos contidos na representação, confirmando a liminar de indisponibilidade das URL's e a proibição de que o representado divulgasse o vídeo; e condenei o representante por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa no correspondente a um salário mínimo.



Insatisfeito, o representante interpôs recurso eleitoral aduzindo que: a) o representado produziu o vídeo, utilizando equipamento profissional, e afirma ao final que estaria terminando a matéria, o que seria suficiente para determinar sua responsabilidade pela divulgação; b) não exclui tal responsabilidade o fato de o vídeo estar em página de terceiros; c) se não for responsável pela divulgação, ao menos tinha prévio conhecimento dela, portanto, seria beneficiado pela veiculação, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97; d) reconhecida a violação ao artigo 57-D, deve ser aplicada a multa constante no §2º da Lei 9.504/97; e) o artigo 23, §5º da Res. TSE 23.551/17 prevê aplicação de sanção pecuniária em casos de propaganda irregular como a impugnada; f) não houve alteração da verdade dos fatos a justificar a condenação em litigância de má-fé; g) o comando judicial da liminar o fez concluir que o representado estaria obrigado a excluir todas as publicações já feitas, ainda que anteriores ao período indicado na inicial ou naquelas URL's; h) o representante apenas informou o Juízo que outras URL's continham o vídeo, equivocando-se em relação a uma que trazia outro vídeo. Ao final pugnou pela reforma da sentença para: (i) diante do reconhecimento de propaganda irregular e ofensiva, aplicar multa; (ii) excluir a condenação por litigância de má-fé.

O representado, por sua vez, ofertou contrarrazões aduzindo que: a) o vídeo e a degravação não instruíram a inicial, impossibilitando a análise do conteúdo e o exercício da ampla defesa e contraditório; b) inexiste ilicitude no vídeo, que está respaldado na livre manifestação do pensamento, cuja limitação somente é cabível em casos excepcionais e desde que exista pedido explícito de voto ou não voto; c) não há elementos de prova que façam recair sobre o representado a responsabilidade pela divulgação do vídeo; d) deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé. Requeru que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o recurso eleitoral é intempestivo.

A sentença foi proferida no dia 08/09/2018 (id. 244862) e publicada em mural eletrônico, na mesma data, às 18:44h (id. 246353).

O artigo 20 da Resolução TSE nº 23.547/17 previu o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso contado da publicação da decisão em mural eletrônico.

Art. 20. A decisão final proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão em mural eletrônico ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

Nessa seara, o artigo 7º, §1º da Resolução TSE nº 23.478/16, que estabeleceu diretrizes gerais para aplicação do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral, determinou que durante o período definido no calendário eleitoral, os prazos processuais não se suspendem nos finais de semana ou feriados.

O mesmo dispositivo dispôs que somente fora daquele período os prazos serão computados na forma do artigo 224 do CPC, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do vencimento.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Nesse contexto, o prazo para interposição do recurso eleitoral findou-se às 23h59m do dia 09/09/2018, considerando-se intempestivo o manejado pelo representante no dia 10/09/2018.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso eleitoral, nos termos do Art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e Art. 932, inciso III do CPC.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 16/09/2018 20:39:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091620393972800000000282347>

Número do documento: 18091620393972800000000282347

Num. 286668 - Pág. 3

Curitiba, 16 de setembro de 2018.

GRACIANE LEMOS – Relatora



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 16/09/2018 20:39:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091620393972800000000282347>
Número do documento: 18091620393972800000000282347

Num. 286668 - Pág. 4